

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO-CEE-nº. 2474/78 (Reautuado em 26/11/79)

INTERESSADO : Secretaria de Estado da Educação e CASA DA CRIANÇA  
de BROTAS.

ASSUNTO : CONVÊNIO

RELATOR : Consº(a) Maria Aparecida Tamaso Garcia

PARECER -CEE-nº 0087/1980 C.Pl. APROVADO em 24/01/1980

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

O Exmo. Sr. Secretário de Estado da Educação encaminha este Conselho minuta de Convênio a ser celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Casa da Criança, de BROTAS.

objetivando o atendimento de instituições de iniciativa privada que mantêm serviços, gratuitos de assistência e de ensino, na conformidade do Decreto nº 7.318, de 1975, e legislação complementar.

2. APRECIÇÃO:

Trata-se de Convênio que visa a conjugação de esforços e recursos humanos no sentido de apoio a instituições particulares que mantêm serviços gratuitos de assistência e ensino, cabendo à Secretaria/da Educação a destinação de recursos humanos de conformidade com as condições e cláusulas que seguem.

CLÁUSULA PRIMEIRA - Do objetivo

Aa partes convenientes estabelecem como objetivo do presente Convênio a destinação de recursos humanos para a execução de serviços de ensino gratuito, nos termos fixados pelo Decreto nº 7.318, de 17/12/1975, alterado pelos Decretos nºs 8.141, de 05/07/1976, 9.313, de 28/12/1976, e Resolução SE - nº. 88, de 10/09/79, publicada a 11/09/79.

CLÁUSULA SEGUNDA - Das obrigações da Secretaria de Estado Da Educação

Compete à Secretaria de Estado da Educação colocar à disposição da entidade conveniente UM (01) professor (es) nível I para a regência de UMA (01) classes.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O (s) professor(es) afastado(s) nos termos deste Convênio prestará (ão) exclusivamente serviços docentes Junto à instituição conveniada.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Caberá à Delegacia de Ensino o controle da vida funcional do (á) professor (es) afastado (s).

CLÁUSULA TERCEIRA - Das obrigações da entidade conveniente.

Compete à Casa da Criança, de Brotas,

////

a observância dos dispositivos previstos na legislação pertinente, aos termos deste Convênio.

CLÁUSULA QUARTA - Das alterações

As dúvidas que surgirem na execução do presente Convênio e os casos omissos serão resolvidos de comum acordo entre as partes signatárias deste Convênio.

CLÁUSULA QUINTA - Da Vigência

O presente Convênio terá vigor no exercício de 1980.

CLÁUSULA SEXTA - Da inadimplência

A inadimplência das obrigações, definidas neste instrumento, implicará na sua denúncia por qualquer uma das partes convenientes, garantindo-se aos alunos a continuidade dos estudos até o término do ano letivo.

CLÁUSULA SÉTIMA - Do Foro

Fica eleito o Foro da Capital do Estado de São Paulo para a solução de qualquer pendência oriunda deste ajuste,

E, por estarem concordes, lavra-se o presente Convênio em 03 (três) vias de igual teor, que vai assinado pelas partes e testemunhas depois de lido e acnado conforme.

II - CONCLUSÃO

Aprova-se a Minuta de Convênio a ser celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Casa da Criança de Brotas, para o atendimento de serviços gratuitos de ensino.

São Paulo, 11 de dezembro 1979

a) Conso(a) \_\_\_\_\_  
Maria Aparecida Tamaso Garcia  
RELATOR(A)

III- DECISÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO adota como seu Parecer o VOTO do nobre Conselheiro (a) Relator (a).  
Presentes os nobres Conselheiros; João Baptista Sailes da Silva, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Roberto Moreira.

Sala das Comissões em 12 de dezembro de 1979

a) Cons. JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA  
PRESIDENTE

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Planejamento, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 24 de janeiro de 1980

a) Cons<sup>a</sup> MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR  
Presidente